



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**



RESOLUÇÃO Nº. 172, de 28 de julho de 2005

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei nº. 7.653, de 06 de setembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, o qual passa a fazer parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, após aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Revoga-se a Resolução n.º 221, de 14 de novembro de 1996.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 28 de julho de 2005.

SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA
Presidente



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Capítulo I Da Natureza e Finalidades

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação da Paraíba, criado pela Lei Estadual n.º 2.847, de 06 de junho de 1962, reformulado pela Lei Estadual n.º 4.872, de 13 de outubro de 1986, e modificado pela Lei Estadual n.º 7.653, de 06 de setembro de 2004, é um órgão colegiado, integrante do Sistema Estadual de Ensino, com atribuição normativa, deliberativa, propositiva e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Estado da Paraíba.

Art. 2º São finalidades precípua do Conselho Estadual de Educação:

I – elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação a ser aprovado pelo Poder Legislativo, em consonância com o Plano Nacional de Educação, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;

II – colaborar com a Secretaria da Educação e Cultura no diagnóstico de problemas relativos à educação, no âmbito estadual;

III – estabelecer medidas para aperfeiçoar o Sistema Estadual de Ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis, etapas e modalidades;

IV – fixar normas complementares à legislação do ensino estadual;

V – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais;

VI – estabelecer os mecanismos de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração do Plano Estadual de Educação e das diretrizes educacionais em geral.

Capítulo II Da Sede, Foro e Jurisdição

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação tem sede e foro na capital e jurisdição em todo o Estado da Paraíba.

Capítulo III Da Composição e do Mandato

Art. 4º O Conselho Estadual de Educação é constituído por 16 (dezesesseis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, representantes de entidades que desenvolvem atividades educacionais, incluindo profissionais do magistério oficial e privado.

§ 1º Na composição do Conselho, serão contempladas, entre outras, as seguintes representações:

I – do poder público, indicada pelo Chefe do Poder Executivo;

II – das instituições educativas, em todos os níveis de ensino, indicada pela respectiva entidade;

III – dos sindicatos e associações de profissionais da educação, indicada por seus órgãos de representação;

IV – de entidades civis e organizações comunitárias que desenvolvam atividades educativas, indicada pela respectiva instituição;

V – do corpo discente, indicada por suas entidades de representação, dentre alunos maiores de dezoito anos.

§ 2º O mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

§ 3º A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre o de cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros.

§ 4º Ouvido o Conselho Pleno, poderá ser concedida licença a Conselheiro, por prazo não superior a 06 (seis) meses, vedada a renovação.

§ 5º O Conselheiro afastado na hipótese do parágrafo anterior poderá interromper o período de licença, comunicando ao Plenário os motivos da interrupção, reassumindo suas funções.

Art. 5º No caso de vacância antes de findo o mandato, a nomeação do substituto será feita para completar o mandato do substituído.

Art. 6º Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro nos seguintes casos:

- I – morte;
- II – renúncia;
- III – ausência injustificada a mais de cinco sessões consecutivas;
- IV – contumácia na retenção de processos, além dos prazos regimentais;
- V – mudança de domicílio para fora do Estado.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Presidente do Conselho oficiará o Secretário da Educação e Cultura do Estado, para as devidas providências.

Art. 7º O Secretário da Educação e Cultura é considerado presidente honorário do Conselho, devendo presidir as sessões plenárias a que comparecer, sem direito a voto.

Capítulo IV

Dos Direitos e Deveres dos Conselheiros

Art. 8º São direitos do Conselheiro:

- I – participar dos debates e votar nas matérias de caráter deliberativo;
- II – sugerir matérias para debate nas Câmaras ou no Plenário;
- III – propor questões de ordem, as quais serão submetidas ao plenário;
- IV – pedir vista do processo em discussão;
- V – pedir retirada da pauta do processo do qual seja relator;
- VI – apresentar proposições e requerimentos diversos.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV e V, o Conselheiro obriga-se a devolver o processo, acompanhado do voto ou parecer, na reunião ordinária subsequente.

Art. 9º São deveres do Conselheiro:

- I - cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- II – relatar os processos que lhe forem distribuídos, no prazo estabelecido;
- III – auxiliar o Presidente do CEE, quando solicitado;
- IV – tratar com respeito e urbanidade os colegas e as pessoas convidadas.

Art. 10. Os Conselheiros farão jus ao recebimento de uma gratificação fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, por sessão da Câmara e do Plenário a que efetivamente comparecerem, até o limite de 08 (oito) por mês.

§ 1º O Conselheiro que tenha de ausentar-se, ou que se encontre impossibilitado de comparecer à reunião, deverá comunicar a ausência ao Presidente do CEE, para fins de justificção.

§ 2º Nas hipóteses de ausência, mesmo quando justificada, o Conselheiro não fará jus à gratificação, exceto quando estiver em missão oficial, representando o Conselho.

Capítulo V Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 11. O Conselho compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Pleno;
- II – Presidência;
- III – Câmaras;
- IV – Secretaria Executiva.

Seção I Do Conselho Pleno

Art. 12. O Conselho Pleno é constituído pela totalidade dos Conselheiros e tem as seguintes atribuições, além de outras que lhe possam ser conferidas:

I – fixar diretrizes para o desenvolvimento da educação no Estado, observados os limites e parâmetros estabelecidos na legislação superior;

II – apreciar, para fins de homologação, todas as matérias de natureza deliberativa, aprovadas pelas Câmaras;

III – estabelecer normas sobre:

- a) autorização e reconhecimento de cursos, em seus vários níveis, etapas e modalidades, quando sua oferta for de responsabilidade de estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual;
- b) diretrizes de inclusão de pessoas portadoras de deficiência;
- c) critérios para transferência de alunos, aproveitamento, convalidação, revalidação e equivalência de estudos, bem como certificação de competência;
- d) oferta de cursos de educação de jovens e adultos e realização de exames supletivos;
- e) curso de educação profissional;
- f) credenciamento de faculdades e institutos de nível superior mantidos pelo Estado ou por municípios;
- g) regimes de progressão e aceleração de estudos, classificação e reclassificação de alunos;
- h) educação indígena, educação a distância e ensino religioso;

IV – emitir parecer sobre matérias de sua competência, a requerimento da Presidência ou de suas Câmaras, de órgãos da Secretaria da Educação e Cultura ou de qualquer entidade interessada;

V – promover estudos e debates sobre temas educacionais e divulgar os resultados, quando puderem contribuir para a melhoria da qualidade de ensino;

VI – julgar os recursos interpostos contra decisões das Câmaras e os pedidos de revisão de suas decisões;

VII – eleger o Presidente e o Vice Presidente do Conselho, de acordo com a forma estabelecida neste Regimento;

VIII – deliberar sobre o pedido de exoneração de Conselheiro, nos casos previstos nos incisos III a V do art. 6º deste Regimento;

IX – promover sindicância, por meio de comissões especiais, em estabelecimentos de ensino do sistema estadual, das redes pública e privada, sempre que julgar conveniente, com o objetivo de verificar o fiel cumprimento das normas deste Conselho e do Conselho Nacional de Educação;

X – alterar o Regimento Interno, submetendo as alterações ao Chefe do Poder Executivo;

XI – acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação, propondo medidas para sua efetiva implementação;

XII – deliberar sobre os vetos do Secretário da Educação e Cultura, respeitados os prazos e condições estabelecidos na Lei n.º 7.653/04 e neste Regimento;

XIII – aprovar o regimento escolar e as matrizes curriculares das escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, bem como suas alterações;

XIV – exercer outras atribuições que sejam de sua competência.

Art. 13. Dependem de homologação do Secretário da Educação e Cultura as deliberações do Conselho que tenham conteúdo normativo, ressalvadas as matérias de economia interna.

§ 1º O prazo para homologação, que poderá ser total ou parcial, será de 10 (dez) dias, contado da data de recebimento da matéria.

§ 2º Decorrido este prazo, sem que o Conselho tenha sido notificado de veto, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

§ 3º Em caso de veto, o Conselho terá 10 (dez) dias, contados da notificação, para se manifestar, só podendo rejeitá-lo por maioria de dois terços dos seus membros, prevalecendo, nessa hipótese, a deliberação do Conselho.

§ 4º Esgotado este prazo, o silêncio do Conselho implicará o acolhimento do veto.

§ 5º Os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores não correrão durante o período de recesso do Conselho, bem como durante aquele em que a matéria estiver em diligência, a pedido do Secretário da Educação e Cultura.

Seção II Da Presidência

Art. 14. A Presidência, órgão diretor do Conselho, é exercida pelo Presidente e, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Interrompendo-se o mandato do Presidente, assume o cargo o Vice-Presidente, pelo restante do mandato.

Art. 15. O presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, em votação secreta, para mandato de dois anos, permitida a reeleição por mais um período.

§ 1º A eleição ocorrerá até trinta dias antes do encerramento dos mandatos, sendo eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho.

§ 2º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, far-se-á o segundo escrutínio, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria simples de votos, para cada cargo.

§ 3º Persistindo o empate, serão realizados tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 4º A posse do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá na primeira reunião do Conselho após o encerramento dos mandatos anteriores, em sessão presidida pelo Secretário da Educação e Cultura ou por seu representante legal.

§ 5º Verificando-se as ausências do Presidente e do Vice-Presidente, responderá eventualmente pela Presidência o Conselheiro mais antigo ou, havendo coincidência de tempo, o mais idoso.

Art. 16. Compete ao Presidente:

- I – representar o Conselho em solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa atribuição ao Vice-Presidente ou a outro Conselheiro;
- II – presidir as reuniões do Conselho Pleno;
- III – distribuir tarefas e constituir comissões, ouvido o plenário;
- IV – comunicar, se for o caso, ao Secretário da Educação e Cultura decisões do Conselho, para as providências cabíveis;
- V – submeter ao Secretário da Educação e Cultura as resoluções que dependam de sua homologação;
- VI – assinar atos e documentos pertinentes ao Conselho;
- VII – preservar e manter a ordem dos serviços e a disciplina do Conselho;
- VIII – superintender as atividades da Secretaria Executiva;
- IX – despachar o expediente do Conselho, dando publicidade aos atos e decisões cuja divulgação seja necessária;
- X – designar funcionários para secretariar as reuniões de Câmara e seus substitutos;
- XI – manter correspondência em nome do Conselho;
- XII – designar, ouvido o plenário, comissão de conselheiros para, durante o recesso, resolver assuntos urgentes;
- XIII – diligenciar para que sejam cumpridos os prazos de análise dos processos, tanto nas Câmaras e no Conselho Pleno quanto na Assessoria Técnica;
- XIV – elaborar o plano semestral de atividades do Conselho;
- XV – elaborar o relatório anual das atividades do Conselho;
- XVI – desenvolver gestões junto ao Secretário da Educação e Cultura, no sentido de viabilizar publicações de textos legais e outros;
- XVII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou inerentes ao cargo.

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente:

- I – substituir o Presidente, em suas ausências e impedimentos, e sucedê-lo, no caso de vaga, para completar o mandato;
- II – auxiliar o Presidente, sempre que por ele convocado, e assessorá-lo nos assuntos de sua competência;
- III – prestar colaboração e assistência ao Conselho, respeitada a competência específica de cada órgão.
- IV – representar o Presidente em eventos e solenidades, quando este não puder comparecer.

Art. 18. Funcionarão como órgãos de assessoramento da Presidência do Conselho comissões permanentes e temporárias.

Parágrafo único. Haverá apenas duas comissões permanentes: Comissão de Legislação e Comissão de Planejamento.

Art. 19. Compete à Comissão de Legislação:

- I – pronunciar-se sobre matérias educacionais, a pedido do Presidente;
- II – assessorar o Presidente nas respostas aos pedidos de esclarecimento acerca das decisões do Conselho ou de matérias de sua competência;
- III – rever a legislação do Conselho, propondo sua atualização ou, se for o caso, sua revogação;
- IV – acompanhar a aplicabilidade das normas do Conselho, propondo, se for o caso, alterações para sua maior eficácia.

Art. 20. Compete à Comissão de Planejamento:

- I – propor temas para estudos e debates pelo Conselho, ou em parceria com outras entidades, apresentando suas diretrizes e objetivos;
- II – assessorar o Presidente na elaboração do plano semestral de atividades do Conselho;

III – sugerir procedimentos e estratégias visando a uma melhor atuação do Conselho no desempenho de suas funções;

IV – apresentar relatórios semestrais ao Presidente do Conselho, para subsidiar a elaboração do relatório anual.

Parágrafo único. Os membros das comissões permanentes, integradas por três Conselheiros, terão mandato de um ano, permitida uma recondução, escolhendo-se, entre eles, o presidente e o relator.

Art. 21. As comissões temporárias serão constituídas conforme exigir a matéria ou a questão suscitada, competindo-lhes:

I – apurar denúncias, desde que escritas, contra estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual;

II – representar o Conselho em solenidades e eventos;

III – examinar matéria considerada relevante, exceto as de competência das comissões permanentes;

IV – cumprir outras missões, por delegação do Presidente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a comissão terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar seu relatório.

Seção III Das Câmaras

Art. 22. As Câmaras são órgãos deliberativos de primeira instância do Conselho Estadual de Educação, exercendo as atribuições que lhes são conferidas neste Regimento.

§ 1º As matérias de caráter deliberativo aprovadas pelas Câmaras deverão ser submetidas, no mesmo dia, ao Plenário do CEE, para apreciação e decisão final.

§ 2º Sendo denegatória a decisão das Câmaras, o interessado será comunicado para, querendo, impetrar recurso junto ao Plenário, na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 23. O Conselho Estadual de Educação é integrado por duas Câmaras:

I - Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental - CEIEF;

II – Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES.

§ 1º A designação do Conselheiro para integrar uma das Câmaras é ato do Chefe do Poder Executivo, conforme constar na Portaria de nomeação.

§ 2º É vedado o remanejamento interno de Conselheiros entre as Câmaras.

§ 3º Em caso de vacância ou extinção antecipada de mandato, o Presidente do CEE requererá ao Secretário da Educação e Cultura a nomeação do substituto, indicando a Câmara.

Art. 24. São competências comuns das duas Câmaras:

I – apreciar as matérias que lhes sejam submetidas, deliberando sobre elas;

II – responder às consultas ou pedidos de esclarecimentos sobre matéria de sua competência, encaminhando o texto ao plenário para conhecimento ou, se for o caso, para deliberação;

III – opinar sobre questões que envolvam interpretação doutrinária da legislação de ensino, em matérias de sua competência, procedendo na forma do inciso anterior;

IV – realizar estudos e debates sobre temas educacionais, por iniciativa própria ou a pedido do Plenário;

V – promover diligências para a instrução dos processos ou para atender determinação do Plenário;

VI – propor medidas e encaminhamentos visando à melhoria dos trabalhos do Conselho;

VII – pronunciar-se sobre a pauta de suas reuniões, podendo priorizar ou suspender a análise de matéria;

VIII – eleger seu respectivo Presidente e Vice-Presidente, na forma prevista neste Regimento;

IX – sugerir nomes, dentre os seus integrantes, para representar o Conselho ou compor comissões.

§ 1º A eleição a que se refere o inciso VIII será para mandato de um ano, permitida a reeleição para mandato consecutivo.

§ 2º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, responderá pela Câmara o Conselheiro com mais tempo no Conselho ou, havendo coincidência, o mais idoso.

Art. 25. Compete à Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental:

I – apreciar, de modo geral, as matérias que tratam:

- a) da educação infantil;
- b) do ensino fundamental;

II – deliberar, em primeira instância, sobre as seguintes matérias:

- a) autorização para o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental, nas suas diversas modalidades;
- b) renovação da autorização para o funcionamento da educação infantil;
- c) reconhecimento do ensino fundamental ou, se for o caso, a renovação da autorização;
- d) autorização para a oferta de exames supletivos no nível de ensino fundamental;
- e) equivalência, revalidação e convalidação de estudos no nível de ensino fundamental;
- f) alteração no regimento escolar e na matriz curricular das escolas de ensino fundamental;

III – apreciar outras matérias, na esfera de sua competência.

Art. 26. Compete à Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior:

I – apreciar, de modo geral, as matérias que tratam:

- a) do ensino médio;
- b) da educação profissional;
- c) do ensino superior;

II – deliberar, em primeira instância, sobre as seguintes matérias:

- a) autorização para o funcionamento do ensino médio, nas suas várias modalidades, e de cursos de educação profissional;
- b) análise dos planos de curso da educação profissional;
- c) credenciamento de instituições estaduais ou municipais para o oferecimento do ensino superior;
- d) reconhecimento do ensino médio ou, se for o caso, renovação da autorização, e dos cursos de educação profissional;
- e) autorização para a oferta de exames supletivos no nível de ensino médio;
- f) equivalência, revalidação e convalidação de estudos no âmbito do ensino médio;
- g) aproveitamento de estudos;
- h) alteração no regimento escolar e na matriz curricular das escolas que oferecem ensino médio e educação profissional;
- i) credenciamento de instituições para a oferta da educação a distância, nos níveis de ensino médio e superior, bem como na modalidade de educação profissional;

III – apreciar outras matérias, na esfera de sua competência.

Parágrafo único. Quando o processo tratar, simultaneamente, de matérias concernentes à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio, ou aos dois últimos, a competência para apreciação será da Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior.

Art. 27. As Câmaras reúnem-se uma vez por semana, no mesmo horário e em sessão anterior à do Conselho Pleno, vedada a convocação de reunião extraordinária.

§ 1º O horário de reunião das Câmaras será estabelecido pelo Presidente do Conselho, ouvido o plenário.

§ 2º No horário previsto, a reunião será aberta e prosseguirá, mesmo sem a presença de quorum.

§ 3º A apreciação da ata e de matérias de caráter deliberativo depende da presença da maioria absoluta dos membros da respectiva Câmara.

Art. 28. As matérias da pauta das reuniões da Câmara obedecerão à seguinte ordem:

- I – leitura e apreciação da ata da reunião anterior;
- II – comunicações do Presidente e dos demais Conselheiros;
- III – apreciação dos processos com parecer conclusivo;
- IV – esclarecimentos sobre processos em diligência, a critério do relator;
- V – análise prévia das minutas de resoluções normativas;
- VI - estudo sobre pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação;
- VII – outras matérias de interesse da Câmara.

Parágrafo único. A ordem das matérias poderá ser alterada, caso se verifique a inexistência de quorum ou por decisão da Câmara.

Art. 29. Os relatores serão designados de acordo com a ordem de distribuição previamente estabelecida, podendo, eventualmente, a seqüência ser alterada por decisão da Câmara ou em razão da ausência justificada de Conselheiro por prazo superior a quinze dias.

Art. 30. Cada Câmara tem um Secretário, designado pelo Presidente do Conselho, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I – redigir as atas das Reuniões da Câmara;
- II – acompanhar os processos em tramitação na Câmara;
- III – encaminhar diligências, bem como acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos;
- IV – prestar orientações sobre as diligências requeridas no âmbito da respectiva Câmara;
- V – conferir e juntar ao processo documentos solicitados pelo relator;
- VI – redigir as resoluções, no âmbito da respectiva Câmara;
- VII – encaminhar ao Secretário Executivo os processos cujas decisões sejam denegatórias, para fins de notificação da parte interessada;
- VIII – desempenhar outras tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Presidente da Câmara ou pelo Secretário Executivo.

Art. 31. Das reuniões das Câmaras lavrar-se-ão atas, que serão assinadas pelo Secretário, pelo Presidente e pelos demais membros presentes.

Art. 32. As sessões das Câmaras devem observar, no que couber, a mesma sistemática e os mesmos critérios adotados para as do Conselho Pleno.

Seção IV Da Secretaria Executiva

Art. 33. A Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo, nomeado em comissão por ato do Chefe do Poder Executivo, é o setor responsável pelos serviços técnico-administrativos do Conselho.

Art. 34. Subordinam-se à Secretaria Executiva:

- I – a Assessoria Técnica;
- II – os serviços administrativos.

Art. 35. Compete ao Secretário Executivo:

- I – dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas do Conselho;
- II – verificar os processos e, de acordo com a sua finalidade, encaminhá-los ao Presidente do Conselho, às Câmaras ou à Assessoria Técnica;
- III – organizar, para aprovação do Presidente, a pauta das reuniões do Conselho Pleno;
- IV – tomar as providências administrativas necessárias à instalação das reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras;
- V – lavrar e assinar as atas das reuniões do Conselho Pleno;
- VI – assistir o Presidente durante as reuniões plenárias e, sempre que necessário, assessorá-lo na fixação de diretrizes administrativas e nos assuntos de sua competência;
- VII – adotar ou propor medidas que objetivem o aperfeiçoamento da Assessoria Técnica e dos serviços administrativos;
- VIII – decidir ou opinar sobre assuntos de sua competência;
- IX – efetuar ou promover diligências inerentes às suas funções;
- X – alocar os servidores em exercício no CEE e promover a adequada distribuição dos trabalhos;
- XI – auxiliar o Presidente na elaboração do relatório anual de atividades do Conselho;
- XII – organizar as decisões do Conselho que devam ser submetidas à homologação do Secretário da Educação e Cultura;
- XIII – providenciar a publicação dos atos do Conselho, quando for o caso;
- XIV – notificar o interessado, no caso de decisão denegatória do seu pedido por uma das Câmaras, informando-o sobre seu direito de recorrer;
- XV – desenvolver outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho.

Subseção I Da Assessoria Técnica

Art. 36. A Assessoria Técnica é órgão diretamente subordinado à Secretaria Executiva.

Art. 37. Compõem a Assessoria Técnica quatro assessores, com formação superior, preferencialmente, em cursos de licenciatura, nomeados mediante proposta do Presidente do Conselho.

Art. 38. Compete à Assessoria Técnica:

- I – realizar estudos e levantamentos relacionados com as competências do Conselho;
- II – analisar os processos que lhe são submetidos, verificando se estão devidamente instruídos, emitindo despacho analítico;
- III – prestar as orientações necessárias, no caso de diligência solicitada no âmbito da Assessoria Técnica;
- IV – fornecer esclarecimentos às Câmaras e ao Plenário sobre a instrução de processos, quando convocada;
- V – exercer outras atribuições inerentes à função.

Subseção II Dos Serviços Administrativos

Art. 39. São dois os setores responsáveis pelos serviços administrativos:

- I – Setor de Atividades Auxiliares;
- II – Setor de Protocolo e Arquivo.

Art. 40. Ao Setor de Atividades Auxiliares compete:

- I – manter o controle da movimentação e utilização de bens patrimoniais que estejam sob a responsabilidade do Conselho;
- II – adotar providências administrativas de apoio à realização das reuniões do Plenário do Conselho e das Câmaras;
- III – exercer atividades relativas à digitação e reprografia de documentos do interesse do Conselho;
- IV – zelar pela manutenção preventiva e corretiva dos móveis, equipamentos e instalações do Conselho;
- V – exercer outras atribuições inerentes ao setor.

Art. 41. Ao Setor de Protocolo e Arquivo compete:

- I – fornecer aos interessados informações referentes à instrução dos processos;
- II - receber e conferir os documentos encaminhados ao Conselho e proceder à abertura dos processos;
- III – atender pedidos de informações sobre a tramitação de processos;
- IV - expedir a correspondência;
- V – providenciar o arquivamento de processos e de outros documentos;
- VI – zelar pela organização e segurança do material arquivado;
- VII – adotar medidas visando à guarda e ao empréstimo do material bibliográfico de propriedade do Conselho;
- VIII – exercer outras atribuições inerentes ao setor.

Capítulo VI **Das Sessões do Conselho Pleno**

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 42. O Conselho Pleno reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, pelo Secretário da Educação e Cultura ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O dia e o horário das sessões ordinárias serão fixados por deliberação do Conselho Pleno.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência e nelas só serão discutidas e votadas as matérias que justificaram sua convocação.

§ 3º Estando presente, o Secretário da Educação e Cultura presidirá as sessões do Conselho Pleno.

§ 4º As reuniões do Conselho Pleno serão públicas e, ressalvados os casos de força maior, realizar-se-ão no espaço a ele reservado.

§ 5º Das sessões lavrar-se-ão atas, a serem assinadas pelo Secretário, pelo Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

Art. 43. As sessões plenárias terão duração de duas horas, podendo ser prorrogadas, caso a matéria já esteja em discussão.

Art. 44. O Conselho poderá realizar sessões solenes, por convocação do Presidente, do Secretário da Educação e Cultura, ou ainda por proposta de Conselheiro, aprovada pelo plenário.

Parágrafo único. As reuniões solenes serão realizadas para outorga de medalha, homenagem a autoridades com reconhecido serviço prestado à educação ou em virtude de outros eventos que justifiquem sua convocação.

Seção II

Do Procedimento das Sessões

Art. 45. No horário previsto, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Mesmo que não haja quorum, a sessão prosseguirá com a leitura do expediente e as comunicações de praxe.

§ 2º Se, concluídas as matérias de que trata o parágrafo anterior, permanecer a falta de quorum, o Presidente encerrará a sessão ou sugerirá a análise de alguma matéria educacional, sem caráter deliberativo.

§ 3º As matérias de caráter deliberativo somente poderão ser apreciadas e votadas, caso esteja presente a maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 46. Na hipótese de reunião extraordinária, não havendo número legal na abertura da sessão, o Presidente aguardará trinta minutos e, se persistir a falta de quorum, a reunião será encerrada, lavrando-se ata declaratória, que será assinada pelos Conselheiros presentes.

Art. 47. Durante as sessões, só poderão usar da palavra os Conselheiros, o Secretário da Educação e Cultura, as autoridades visitantes e as pessoas convidadas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a pedido do Presidente, o plenário poderá permitir a concessão da palavra à parte interessada na matéria em discussão, pelo tempo máximo de dez minutos.

Art. 48. As matérias das sessões ordinárias obedecerão à seguinte seqüência:

- I – leitura e apreciação da ata da reunião anterior;
- II – leitura do expediente;
- III – comunicações da Presidência;
- IV – comunicações dos Conselheiros;
- V – análise e homologação das matérias aprovadas nas Câmaras;
- VI – resenhas das Câmaras sobre assuntos diversos;
- VII – apreciação de outras matérias de caráter deliberativo;
- VIII – apreciação de recursos e de pedidos de revisão das decisões do Conselho Pleno;
- IX – apreciação das minutas de resolução de caráter normativo;
- X – comunicação de pessoas convidadas ou estudos de temas educacionais.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IX, os Conselheiros receberão, previamente, cópia do texto com a matéria a ser apreciada.

Art. 49. A ordem das matérias na pauta das reuniões ordinárias poderá ser alterada nas seguintes hipóteses:

- I – a pedido do Presidente, desde que justificado;
- II – com a presença do Secretário da Educação e Cultura;
- III – com a presença de outras autoridades;
- IV - em outras situações, a critério do plenário.

Art. 50. A pedido do Presidente, ouvido o plenário, matérias constantes da pauta poderão ser transferidas para a reunião subsequente.

Parágrafo único. Dependendo da relevância e urgência da matéria retirada de pauta, o Presidente poderá convocar reunião extraordinária para deliberar, exclusivamente, sobre ela.

Art. 51. No caso de matéria relevante e urgente, poderá o Presidente, ouvido o plenário, incluí-la na pauta da reunião que estiver em curso.

Parágrafo único. Verificando-se a hipótese prevista no caput deste artigo, a matéria será discutida diretamente, dispensada a relatoria.

Art. 52. Caso a matéria em discussão seja de interesse do Presidente, dirigirá a sessão o Vice-Presidente; na hipótese de ser este também parte interessada, proceder-se-á na forma prevista no § 5º do art. 15.

Art. 53. Após a leitura do expediente e as comunicações, verificando a existência de quorum, o Presidente dará início à discussão das matérias de caráter deliberativo.

Art. 54. A discussão terá início pelas matérias oriundas das Câmaras, para fins de homologação.

§ 1º Nesse caso, o Presidente da Câmara funcionará como relator e fará um resumo de cada matéria aprovada, indicando, obrigatoriamente, a parte interessada, o nome do relator e o assunto deliberado.

§ 2º Caso a matéria decidida na Câmara seja complexa ou cuja aprovação não tenha sido consensual, a própria Câmara poderá requerer que seja destacada na pauta, procedendo-se na forma do art. 57.

Art. 55. Tratando-se de matéria a ser discutida diretamente no plenário, o Presidente do Conselho designará relator, de sua livre escolha, desde que não seja, direta ou indiretamente, parte interessada.

§ 1º No caso de recurso ou de pedido de revisão, diferente relator será designado, devendo emitir seu parecer na reunião subsequente.

§ 2º Nas demais hipóteses, o prazo máximo para a leitura do parecer no plenário será de quinze dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 56. Após anunciar a matéria a ser discutida, o Presidente concederá a palavra ao relator.

Parágrafo único. Durante a leitura do parecer, o relator não poderá ser interrompido para conceder apartes ou dar explicações.

Art. 57. Concluída a leitura do parecer, o Presidente colocará a matéria em discussão, devendo o Conselheiro intervir apenas quando a palavra lhe for concedida, de acordo com a ordem de solicitação.

§ 1º A ordem de inscrição não se aplica ao Conselheiro relator, que sempre terá preferência na discussão da matéria.

§ 2º Ao fazer uso da palavra, o Conselheiro não poderá desviar-se da matéria em discussão, falar sobre matéria vencida ou ultrapassar o tempo que lhe foi concedido, se for o caso.

§ 3º Não havendo relator, colocada a matéria em discussão, a palavra será concedida aos Conselheiros na ordem de inscrição.

Art. 58. Os Conselheiros podem intervir nos debates para:

- I – falar sobre a matéria em discussão e apresentar emendas;
- II – pedir esclarecimentos ao relator ou ao Presidente;
- III – requerer apartes;
- IV - levantar questão de ordem;
- V – propor ao Presidente formas de encaminhamento de votação.

Art. 59. É facultado ao Conselheiro que estiver usando da palavra conceder apartes.

§ 1º O aparte, quando permitido, deverá ser breve e objetivo.

§ 2º Não serão concedidos apartes, após o encerramento da intervenção do Conselheiro que estava com a palavra.

Art. 60. É facultado a qualquer Conselheiro solicitar vista da matéria em discussão.

§ 1º Havendo pedido de vista, o Presidente retirará o processo de pauta, entregando-o ao Conselheiro, acompanhado do parecer.

§ 2º O Conselheiro que requereu vista obriga-se a devolver o processo, acompanhado do seu voto, na reunião subsequente.

§ 3º Não será concedido mais de um pedido de vista do mesmo processo.

§ 4º Caso o pedido de vista ocorra em reunião extraordinária, o Presidente convocará outra, com a brevidade possível, para deliberação da matéria.

Art. 61. Em casos excepcionais, e de forma justificada, o Presidente poderá limitar, previamente, o tempo de intervenção dos Conselheiros inscritos para falarem sobre a matéria, exceto o do relator.

Art. 62. Não havendo mais Conselheiros inscritos, o Presidente encerrará a discussão da matéria e passará ao regime de votação.

Parágrafo único. Anunciada a votação da matéria, admitir-se-ão apenas pedidos de esclarecimentos sobre a forma como ocorrerá.

Seção III **Da Votação e do Critério de Aprovação**

Art. 63. Salvo disposição em contrário neste Regimento, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 1º Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros do Conselho as deliberações que versarem sobre:

I – alteração deste Regimento;

II – eleição do Presidente e do Vice-Presidente, em primeiro escrutínio;

III – proposta de exoneração de Conselheiro, nos casos previstos nos incisos III a V do art. 6º deste Regimento.

IV – proposta de destituição do Presidente ou do Vice-Presidente.

§ 2º Nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº. 7.653/04, os vetos do Secretário da Educação e Cultura às decisões do Conselho somente poderão ser rejeitados por maioria de dois terços dos votos.

Art. 64. Dependendo da natureza da matéria a ser deliberada, serão adotados os seguintes processos de votação:

I – comum;

II – nominal;

III – por escrutínio secreto.

Art. 65. Ressalvados os casos previstos neste Regimento e se o Conselho não aprovar outra forma, o processo de votação será o comum.

§ 1º No processo comum, o Presidente solicitará que os Conselheiros favoráveis à proposta em votação permaneçam sentados e os contrários se manifestem levantando a mão.

§ 2º Se algum Conselheiro tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá ao Presidente imediata verificação, que será realizada pelo processo nominal.

Art. 66. Na votação nominal, os Conselheiros, à medida que forem sendo chamados, dirão sim ou não à matéria em votação.

Art. 67. Nos processos de votação comum ou nominal, é facultado ao Conselheiro abster-se de votar, devendo ser registrado, além dos votos favoráveis e contrários, o total de abstenções.

Parágrafo único. É, igualmente, facultado ao Conselheiro fazer declaração de voto, por escrito, para o devido registro em ata.

Art. 68. Nos processos de votação comum ou nominal, verificando-se empate, o Presidente, ou seu substituto legal, dará o voto de qualidade.

Art. 69. Na votação por escrutínio secreto, após os esclarecimentos de praxe, serão distribuídas cédulas aos Conselheiros, nas quais assinalarão sua opção, facultado o voto nulo ou em branco.

Art. 70. A votação por escrutínio secreto será adotada para deliberação das seguintes matérias:

- I – eleição do Presidente e do Vice-Presidente;
- II – proposta de exoneração de Conselheiro, nos casos previstos neste Regimento;
- III – proposta de destituição do Presidente ou do Vice-Presidente;
- IV – apreciação de veto emitido pelo Secretário da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A pedido do Presidente, ouvido o plenário, o processo por escrutínio secreto poderá ser adotado para a votação de outras matérias não previstas neste artigo.

Art. 71. As matérias serão votadas em seu conjunto, salvo os pedidos de votação em destaque e ainda quando o exigir a própria natureza do tema em discussão.

Art. 72. Na votação, terá preferência o parecer do relator; se rejeitado, será votada a proposta substitutiva.

§ 1º A proposta substitutiva deverá ser formulada por escrito.

§ 2º Havendo mais de uma proposta substitutiva, caso a anterior não seja aprovada, obedecer-se-á, na votação, à ordem em que foram apresentadas.

§ 3º Cabe ao autor da proposta vencedora redigir o voto, o qual substituirá o parecer rejeitado.

§ 4º Tratando-se de matéria complexa, o voto poderá ser lido na sessão seguinte, apenas para conhecimento do plenário.

Capítulo VII Dos Pareceres e das Resoluções

Art. 73. Os pareceres emitidos nas Câmaras ou diretamente no Conselho Pleno serão escritos e compor-se-ão das seguintes partes:

I – o histórico ou relatório sobre a matéria contida no processo;

II – a fundamentação, que tomará por base a legislação e, se couber, a jurisprudência firmada no Conselho;

III – o voto do relator.

§ 1º Na conclusão do seu parecer, o relator deverá ser claro e objetivo em sua proposição.

§ 2º É vedada a apresentação de pareceres alternativos, podendo, entretanto, o relator dividir a conclusão do seu parecer em duas ou mais partes.

§ 3º Os pareceres têm numeração própria, renovada anualmente, devendo ser datados e assinados pelo relator.

Art. 74. As deliberações do Conselho Pleno que tenham caráter normativo, ou ainda as que aprovem ou deneguem requerimentos objeto de processos, revestem-se da forma de resolução.

§ 1º As demais deliberações devem ser, obrigatoriamente, registradas em ata, para fins de memória do Conselho.

§ 2º As resoluções são numeradas por ordem cronológica, renovada anualmente, datadas e assinadas pelo Presidente do Conselho ou seu substituto legal e pelo relator ou, se for o caso, pela comissão de relatoria.

Capítulo VIII Do Recurso e da Revisão

Seção I Do recurso

Art. 75. A interposição de recurso é direito conferido exclusivamente à parte que se julgou prejudicada com decisão tomada, em primeira instância, por uma das Câmaras.

Art. 76. Quando a decisão da Câmara for denegatória, o signatário do requerimento objeto do processo será comunicado pela Secretaria Executiva do Conselho, para tomar ciência.

§ 1º A ciência da decisão será firmada, por escrito, pelo signatário do requerimento ou por pessoa expressamente autorizada, anotando-se a data.

§ 2º A parte interessada terá o prazo de quinze dias, a contar da data da ciência, para, querendo, interpor recurso junto ao Conselho Pleno.

§ 3º O requerimento será assinado pela parte interessada ou por seu representante legal, devidamente habilitado, acompanhado das razões do recurso.

Art. 77. Recebido o recurso, será este, após autuado e juntado ao processo principal, encaminhado ao Presidente do Conselho, para as devidas providências.

§ 1º Atendidas as exigências previstas no art. 76 e seus parágrafos, o processo será distribuído, procedendo-se na forma estabelecida neste Regimento.

§ 2º Caso não tenha sido interposto recurso dentro do prazo legal, o processo, com a decisão da Câmara, será encaminhado ao Conselho Pleno, para fins de homologação.

Seção II Da Revisão

Art. 78. Havendo indício de ocorrência de erro material ou formal na decisão do Conselho Pleno, qualquer Conselheiro é parte legitimada para ingressar com pedido de revisão.

§ 1º O prazo para protocolizar-se o pedido de revisão na Secretaria Executiva do Conselho será de oito dias, a contar da data da reunião que decidiu a matéria.

§ 2º O pedido de revisão deverá estar devidamente fundamentado e só será admitido se for subscrito por, pelo menos, um terço dos Conselheiros.

Art. 79. Recebido o pedido de revisão, será este, após autuado e juntado ao processo principal, encaminhado ao Presidente do Conselho, para distribuição, procedendo-se na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. Serão sobrestados todos os encaminhamentos referentes à decisão contestada, até decisão final do Conselho Pleno sobre o pedido de revisão.

Capítulo IX Das Disposições Gerais

Art. 80. No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, as Câmaras e o Conselho Pleno estarão em recesso.

§ 1º Durante o período de recesso, o Conselho Pleno poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente ou pelo Secretário da Educação e Cultura.

§ 2º Durante o recesso, funcionará uma comissão especial, a quem compete encaminhar ou solucionar matérias urgentes.

§ 3º Tratando-se de matéria de caráter deliberativo, a comissão decidirá *ad referendum* do Conselho Pleno, devendo a decisão ser apreciada na primeira sessão, após o recesso.

§ 4º A comissão especial será composta por três membros, preferencialmente pelos Presidentes do Conselho e das Câmaras.

Art. 81. A qualquer tempo, o Conselho poderá rever e até revogar suas decisões, na hipótese de descumprimento de suas normas ou da legislação de ensino em geral.

§ 1º Nesse caso, o Conselho deliberará com base em relatório apresentado por comissão especial designada para esse fim.

§ 2º Recebido o relatório, o Presidente do Conselho encaminhará cópia à parte interessada para ciência e, querendo, apresentar defesa.

§ 3º O prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório.

§ 4º Esgotado esse prazo, abrir-se-á processo a ser submetido ao Conselho Pleno.

Art. 82. Cada Conselheiro receberá uma cédula de identidade funcional, a qual será devolvida na Secretaria Executiva do Conselho, após o encerramento do mandato.

Art. 83. O Presidente do Conselho diligenciará junto ao Secretário da Educação e Cultura, com vista ao fornecimento de transporte para o deslocamento dos Conselheiros residentes fora da região metropolitana da capital.

Art. 84. Matérias não previstas neste Regimento serão decididas pelo Conselho Pleno, exigindo-se o voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Este Regimento poderá ser reformado, a qualquer tempo, observadas as exigências legais.

Art. 85. Este Regimento entrará em vigor na data de publicação do decreto do Chefe do Poder Executivo que o homologar, revogando-se o Regimento anterior.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 28 de julho de 2005.

Sebastião Guimarães Vieira
Presidente